Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 833/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14622/2014
PROTOCOLO	: 1532105
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GERSON CLARO DINO
INTERESSADO	: MOREIRA E NOVAES LTDA
VALOR	: R$ 257.111,04
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram obediência às prescrições legais e as normas regulamentares.

A formalização de termo aditivo é regular com ressalva em razão do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, porém constatada a publicação intempestiva de documentos, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação – Proc. Administrativo nº31/703.399/2014, da formalização do Contrato de Credenciamento nº3854/2014/DETRAN, do 1º Termo Aditivo, da execução contratual e pela regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo,** por publicação intempestiva de documentos, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Moreira e Novaes Ltda, com **aplicação da multa** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. **Gerson Claro Dino.**

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/703.399/2014, formalização do Contrato de Credenciamento nº 3854/2014/DETRAN, formalização do 1ºe 2º Termos Aditivos e execução contratual, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Moreira e Novaes Ltda., tendo como objeto a Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Amambai – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 4815/2017 (peça nº. 25) pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.399/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3854/2014/DETRAN), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3º fases. Ressalvando-se ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Gerson Claro Dino, no que diz respeito à publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 17873/2017(peça nº 26) manifestou-se nos seguintes termos:

> "(...) pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3854/2014 e da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 2º Termo Aditivo e pela REGULARIDADE da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. A falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, é passível de multa em face à infração à norma citada."

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/703.399/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Credenciamento nº 3854/2014/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao 1ºe 2º Termos Aditivos encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, a publicação resumida do 2º Termo Aditivo foi realizada fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 419.732,48;
- Nota fiscal: R$ 419.732,48 e,
- Pagamento: R$ 419.732,48.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados às peças digitais nº 12, 16, 18, 22 e 24 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, que a remessa dos documentos da formalização do 2º Termo Aditivo e execução contratual para análise desta Corte se deu fora do Prazo preconizado na Resolução nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/703.399/2014, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Moreira e Novaes Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3854/2014/DETRAN, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120,§4º,II e III, da Resolução TC/MS nº 076/2013

5. **PELA REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 2º Termo Aditivo, pela publicação intempestiva, nos termo do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

6. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN/MS, em face da publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, e pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/703.399/2014, da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3854/2014/DETRAN, do 1º Termo Aditivo, da execução contratual, e pela regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo, com aplicação da multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO

SETAC-KBV/ARP